



DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0007814-52.2018.8.14.0039
Documento Principal: 2018.02632017-02
Processo Apenso:
Prevento:
Documento Prevento:
Valor da Causa: R\$ 621.000,00
Situação: EM ANDAMENTO
Data Cadastro: 29/06/2018 09:33:11 Data Distribuição: 29/06/2018 09:33:11
N. Páginas: Inquérito:
Comarca: PARAGOMINAS
Vara: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Juiz Substituto:
Secretaria: SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Classe: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dano Ambiental (Responsabilidade Civil)
Prioridade: Não
Segredo de Justiça: Não
Observação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEOI AMBIENTE

ENVOLVIDOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	AUTOR
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA	AUTOR
MILTON ANDRADE	REQUERIDO

Remessa
Nesta data faço remessa dos presentes autos à
2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Sexta-feira 29 de Junho de 2018

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA

Ref.: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 002/2018/1ª PJP
SIMP n.º 001473-032/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ por meio dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos, ao final assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 129, incisos II e III, art. 134, e 225, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal, e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

em face de **MILTON ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 079.903.911-04, nascido em 29/05/1947, filho de NELY DO CARMO ANDRADE, residente e domiciliado na Rua Renato Novais, nº 270, bairro Promissão I, ou ainda na Rua João Sobrinho, nº 172, casa, ambos os endereços localizados neste município de Paragominas/PA, CEP 68.628-000, Tel. (91) 99345-2030, pelas razões de fato e de direito que doravante passa a expender

Carlos Lamack Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA nº 329

Carnei

I - DOS FATOS

Na madrugada do dia 12 de abril de 2018 houve intensa chuva em Paragominas, e parte da cidade foi repentinamente alagada com forte onda, causando danos ao meio ambiente e ao patrimônio de aproximadamente 2.400 famílias, atingidas pelo grande volume de água, cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Paragominas até a presente data, além de duas mortes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** com objetivo de detectarem as circunstâncias que levaram ao alagamento da Cidade de Paragominas na madrugada do dia 12 de abril de 2018, uniram-se, nos termos da art. 5º, I e II, c/c § 5º, da Lei da Ação Civil Pública, para dar celeridade e efetividade no andamento das apurações e dos danos causados às vítimas da enchente.

A **Defensoria Pública** iniciou logo pela manhã do dia 12 de abril de 2018, através dos estagiários e dos Defensores Públicos, um levantamento no local onde as famílias foram afetadas, fazendo um cadastro próprio dos atingidos para ajuizamento de ações de responsabilidade civil quanto aos danos ambientais, materiais e morais à coletividade de Paragominas.

O **Ministério Público do Estado** instaurou inquérito civil público sob a portaria nº **002/2018/1ª PJP**, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades quanto às circunstâncias e consequências deixadas pelo rompimento de diversas barragens construídas em fazendas/sítios que somadas as fortes chuvas ocorridas na madrugada do dia 12 de abril de 2018, causaram destruição, alagamentos e duas mortes na Cidade de Paragominas.

Delimitou-se a investigação em dois pontos:

1) Apurar eventual responsabilidade civil e/ou criminal de proprietários de Fazendas que construíram represas, a fim de saber se eles tinham licença ambiental concedida por órgão competente, bem como as condições de construção das mesmas;

2) Apurar eventual responsabilidade civil e/ou criminal quanto à omissão de órgãos públicos estadual e/ou municipal na fiscalização e identificação de represas construídas em Fazendas na Cidade de Paragominas.

[Assinatura]
Carlos Lamoignon Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MA-PA nº 329

[Assinatura]

[Assinatura]

O Ministério Público do Estado do Pará para instrução do inquérito civil requisitou as seguintes diligências:

- a) realização de perícia técnica por engenheiros do **Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves**;
- b) realização de **vistoria** nas Fazendas pelo **Grupo Técnico Interdisciplinar (GATI)** do Ministério Público do Estado do Pará;
- c) apresentação de informações da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** quanto à identificação dos proprietários das Fazendas em que ocorreram os rompimentos das barragens, bem como que informasse sobre a existência de eventuais licenças para a construção e os procedimentos adotados na fiscalização;
- d) apresentação de informações da **secretaria Estadual do Meio Ambiente/NURE de Paragominas** quanto à documentação de todas as barragens do município; apresentação de levantamento de todas as barragens cadastradas, mesmo que não licenciadas, a fim de se ter um real inventário da quantidade existente e de que forma esse quantitativo é controlado pelos órgãos de fiscalização; realização de notificação de todos os proprietários, para que apresentassem projeto construtivo assinado por profissional habilitado com reconhecimento de responsabilidade técnica junto ao órgão oficial; por fim que os proprietários de imóveis com barragens apresentassem as documentações devidas para as construções das mesmas.

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paragominas** em resposta à requisição Ministerial informou por meio do ofício nº 092/2018, de 19/04/2018, que:

[...] Considerando os fatos ocorridos no dia 11/04/2018 e na madrugada do dia 12/04/2018, saliente-se que essa Secretaria vem tomando todas as providências que lhe compete e que estão à sua disposição. Assim, cumpre esclarecer que até o presente momento já foram embargados 10 (dez) barragens e lavrados 13 (treze) autos de infrações, que seguem anexos. Além disso, até o presente momento verificamos que houve rompimento de 06 (seis) barragens, sendo 03 (três) no sentido PA 125, onde desaguam no Igarapé Paragominas, e 03 (três) no sentido Colônia do Uraim, localizado em um 'braço' de rio que desaguam no rio Uraim. Com relação as barragens situadas no sentido da PA-125, deve-se destacar que as mesmas estão situadas na proximidade da zona urbana deste município, ficando a primeira (Fazenda Santa Rita) que rompeu há aproximadamente 5,5 km, a segunda, a (Fazenda Itajaí) a 4,5 km e (Fazenda Boa Sorte) a 3,5 km, de modo que contribuíram diretamente com a enchente, criando uma enorme onda munida de muita força e conseqüentemente destruindo tudo que estava a sua frente em um curto espaço de tempo, inundando do trecho que interliga a região do lago verde e segue sentido bairro da promessa. Por sua vez, com relação as barragens situadas no sentido colônia do Uraim, contribuíram com alagamento na região dos bairros Jaderlândia, Nova Conquista, Uraim, Angelim e JK. De outro norte, deve-se esclarecer, que até o presente momento quanto ao alagamento do bairro Laércio Cabeline, não foram localizadas barragens rompidas, sendo possível verificar que a forte chuva, acarretou uma enxurrada

Carlos Lamar Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MPPA nº 329

Carvalho

de água que rompeu estradas e desaguou no bairro Laércio Cabeline. [...]

A equipe do **Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI)** do Ministério Público do Estado do Pará n.º 303/2018, realizou visita em campo, sendo informada pela Secretaria Municipal de meio ambiente de Paragominas que **todos os barramentos de cursos hídricos não possuíam nenhum tipo de licenciamento junto ao órgão**, e no sobrevoo ficou evidente que, como agravante, todos os barramentos ao longo dos 02 (dois) rios que cortam o Município de Paragominas, não respeitavam o que preconiza a Lei nº 12.651/2012 que estabeleceu o NOVO CÓDIGO FLORESTAL e todo seu regramento legal, que considera como área de preservação permanente as margens de rios e cursos de água conforme abaixo:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

l - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.*

Carlos Lamas Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MPPA n.º 329

Carlos Lamas

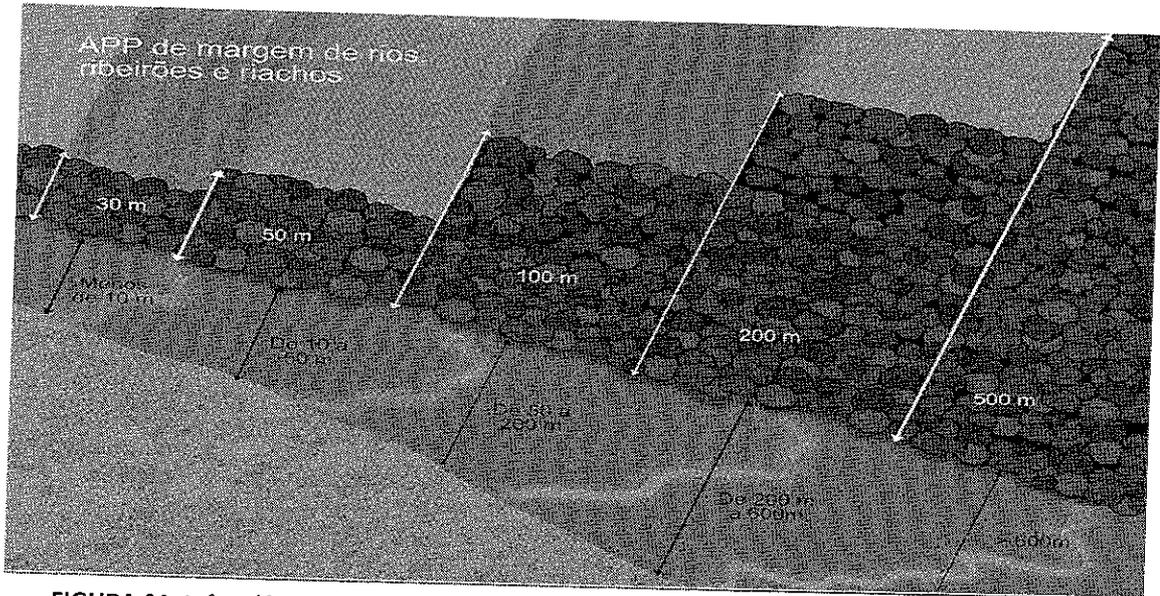


FIGURA 01: Infográfico resumido sobre enquadramento legal de APP a margem de rios e

A equipe especializada do GATI do Ministério Público concluiu na vistoria que:

Diante do que pode ser observado durante a vistoria no Município de Paragominas, quando houve a inundação na sede do referido município e área rural do entorno, o rompimento dos barramentos localizados em Sítios e fazendas ao longo do curso dos Rios Paragominas e Uraim que cortam a área em questão, certamente tiveram contribuição no referido evento. (grifos)

Diante da seriedade/gravidade do evento em deslinde, o Município de Paragominas editou dois Decretos: o primeiro de n.º 244, de 12 de abril de 2018, declarando "situação anormal caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, em virtude de desastres ocasionados por fortes chuvas e possível rompimento de barragens" e depois o de n.º 245, declarando "situação de EMERGÊNCIA nas áreas do município de Paragominas, afetadas pela enxurrada 1.2.2.0.0, conforme IN/MI 02/2016." (grifos)

O Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, pela Portaria n.º 106, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União, do dia 17 de abril de 2018, edição 73, seção, 1, pág. 39,

Carlos Lamarck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA n.º 329

Carminu

reconheceu, sumariamente, a situação de emergência no município de Paragominas, em função de desastre de enxurradas – COBRADE 1.2.2.0.0, Decreto n.º 245, data de 12/04/2018. (conforme documento anexo).

Por sua vez o Estado do Pará através do Governador do Estado, editou no dia 19 de abril de 2018, decreto n.º 2.048, publicado no Diário Oficial do dia 20 de abril de 2018, ed. n.º 33602, pag. 5, homologando o Decreto Municipal n.º 245, de 12 de abril de 2018, editado pelo Prefeito Municipal que declarou situação de emergência em áreas de Paragominas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (documento anexo)

Importante ressaltar ainda que por meio das investigações promovidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará foram detectados diversos empreendimentos e obras de barramento de canais hídricos (córregos e/ou rios) as quais, apesar de não terem se rompido nos dias dos eventos sobreditos, foram construídas e realizadas por seus proprietários e responsáveis sem a observância das necessárias normas e especificações técnicas, bem como sem licença/autorização outorgada pelo órgão ambiental competente.

II – DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL

Excelência, após as considerações técnicas e gerais sobre a situação caótica que se instaurou no Município de Paragominas, bem como, as medidas adotadas no decorrer da instrução do inquérito civil público que visou às circunstâncias que levaram a inundação de boa parte da Cidade, passa-se a expor de forma específica a conduta praticada pelo(a) Requerido(a) **MILTON ANDRADE**.

O(a) requerido(a) é proprietário do sítio(s) e/ou fazenda(s) **TEFÉ**, localizada nas coordenadas geográficas Latitude 02º59'5.23"S Longitude 47º27'31.8" W e, conforme documento da **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de Paragominas**, durante as fiscalizações que foram realizadas após os eventos da enchente para avaliar as condições das demais represas em imóveis localizados próximos da zona urbana deste município, constatou-se que a barragem de curso hídrico construída na propriedade do(a) requerido(a) não possuía a necessária

Carlos Lamarck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MPPA n.º 329

Lamarck



autorização concedida pelo órgão ambiental competente, bem como não atende às especificações técnicas e legais imprescindíveis.

Desse modo, no dia 17 (dezesete) de abril de 2018, fiscais da **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de Paragominas** multaram o(a) requerido(a) **MILTON ANDRADE**, auto de infração nº 00265, série A7, ano 2018, em razão de:

"construir obra de infraestrutura (barragem), utilizadora de recursos ambientais **efetiva ou potencialmente** poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Portanto diante do rompimento da Rodovia PA 256, causado pela cheia da barragem localizada na fazenda Tefé, fica autuado." ¹

O valor da multa administrativa atribuída pela equipe de fiscalização foi de **R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos e cinquenta reais).**

A equipe da Secretaria Municipal **embargou** a infraestrutura da barragem construída ilegalmente, conforme auto de nº 00377, série C 10, ano 2018.

Excelência, de acordo com o ofício nº 51960/2018/URE-PARAG/NURAM/SAGRA, de 03.05.2018, emitido pela **Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, após consulta e levantamento no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – Módulo técnico (SIMLAM), **não foram encontrados registros de empreendimentos licenciados ou em licenciamento no Município de Paragominas no núcleo Regional SEMAS.**

Assim, o(a) requerido(a) **MILTON ANDRADE** construiu uma barragem em um rio, dentro de sua propriedade, **sem autorização de órgãos ambientais competentes e sem observância das especificações legais e técnicas**, incorrendo em risco integral de causar dano à coletividade com sua conduta, fato que poderia ter acontecido e que ainda pode acontecer num futuro próximo, **sobretudo considerando-se a precariedade, a falta de projeto e a ausência de manutenção do empreendimento.**

¹ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O empreendimento do(a) requerido(a), em que pese não ter se rompido, foi identificado como um dos barramentos construídos de forma irregular, haja vista que não se observou as especificações técnicas necessárias e por tais motivos presumem-se potencialmente poluidores, sobretudo considerando-se sua precariedade, não existindo qualquer segurança de que em um futuro próximo não possam vir a se romper também, novamente transformando Paragominas em uma cidade submersa.

O Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves (acompanhado de agentes da Secretaria Municipal de Meio ambiente) realizou perícia na barragem da Fazenda Tefé e constatou sua irregularidade na construção, uma vez que inexistente autorização outorgada pelos órgãos competentes (anexos do Laudo comprovam a realização da perícia no local, fotos 18, 19 e 20), e nem projeto específico subscrito por profissional habilitado (constatação do CREA).

A conduta do(a) proprietário(a) da **FAZENDA TEFÉ**, Senhor(a) **MILTON ANDRADE**, implica três consequências jurídicas, a saber: penal; administrativa; e civil. Penal, pela prática do crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cujo processamento se dará no juízo competente. Administrativa, quanto a essa responsabilidade, o órgão ambiental administrativo aplicou multa. Restando, portanto, ser o(a) requerido(a) acionada no aspecto CIVIL PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS DIFUSOS CAUSADOS À POPULAÇÃO DE PARAGOMINAS, daí o ajuizamento desta ação.

Oportuno destacar que o Ministério Público e a Defensoria Pública tentaram evitar o ajuizamento de ações civis pública, oportunizando a composição extrajudicial, em reunião ocorrida no dia 29 de maio de 2018, conforme gravado em áudio e vídeo no IC, entretanto, não houve composição.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

Carlos Lamarck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA nº 329

Carri


interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

[...] III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;(g.n.)

A legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), compete ao órgão ministerial a **proteção, prevenção e reparação de danos** ao patrimônio público, **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos**.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** encontra-se legitimado e tecnicamente vinculado a defender o meio ambiente, visando efetivar, com a presente ação, os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** é parte legítima para a propositura de ação civil pública que vise tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos do Estado do Pará.

Tal premissa decorre diretamente de texto legal, seja pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, ou, ainda, pelo próprio artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a atual Constituição Federal traçou as características fundamentais do Estado Brasileiro, tornando expresso que o mesmo se constitui num Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos a busca da promoção da cidadania, construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais e sociais, garantindo a todos os necessitados economicamente a prestação gratuita de assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente (art. 5º, LXXIV).

A Defensoria Pública, portanto, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e defesa em todos os graus dos necessitados.

Carlos Lamarão Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MPPA nº 329

Lamarão



É a instituição através do qual o Estado concretiza seu dever fundamental de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes dados pelo inciso LXXIV, do art. 5º da Magna Carta.

Trazendo agora a discussão para o nível infraconstitucional, tal tema é trazido pelo art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, que confere ampla legitimidade à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública.

Diante dos dispositivos legais supratranscritos, infere-se que a Defensoria Pública do Estado tem o necessário respaldo constitucional e legal que lhe assegura válida a busca da proteção dos interesses dos assistidos em juízo, seja individualmente, seja lançando mão dos mecanismos de tutela coletiva.

A legitimação da Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública não pode ficar restringida à defesa irrestrita dos hipossuficientes, mormente em se tratando de danos difusos ambientais.

Interpretação diversa violaria o princípio fundamental do art. 5º, caput, da Constituição, qual seja, princípio da isonomia, e do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Parcela da doutrina que se debruçou sobre o tema da legitimação da Defensoria Pública para ações coletivas têm seguido o entendimento até aqui expandido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ e a DEFENSORIA PÚBLICA, portanto, proativamente assumem, também, a defesa judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da população de Paragominas e na defesa do meio ambiente; o último, também por sua atuação expressa como componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei Nacional n. 6.938/81, art. 6º., II).

IV - DO DIREITO

1) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INTEGRAL DO(A) DEMANDADO(A) POR SUAS CONDUTAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR E DESRESPEITO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Carlos Lamarck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
nº MP/PA nº 329

lamarck



PERMANENTES – APPS

É **objetiva a responsabilidade** de **MILTON ANDRADE** pelo dano ambiental que provocou, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981², sendo despidendas, assim, quaisquer considerações acerca do caráter culposo da conduta do mesmo.

Há responsabilidade objetiva por dano ambiental, em razão da teoria do risco integral, afastando qualquer discussão sobre culpa.

A responsabilidade e a obrigação de reparar o dano pode ser atribuída **ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano**, por conta da sua natureza **propter rem**, tendo, ainda, o poluidor, a obrigação de cessar a atividade nociva, de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A jurisprudência orienta o seguinte:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO INFRAÇÃO. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos hídricos, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares. **2. Há responsabilidade objetiva por dano ambiental, informada pela teoria do risco integral, afastando qualquer perquirição e discussão de culpa. E a responsabilidade e a obrigação de reparar o dano pode ser atribuída ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem (AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).** 3. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os dispositivos constitucionais e os parâmetros legais. (TRF-4 - AC: 50003266020144047201 SC 5000326-60.2014.404.7201, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de

² § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Art. 14, Par. 1º, Lei n. 6.938/81)

Julgamento: 26/07/2016, TERCEIRA TURMA)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: (...) b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar (...) REsp 1.354.536/SE, segunda seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26 de março de 2014). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)

É necessário frisar que **represamento de quaisquer rios, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem observância das especificações legais e técnicas exigidas, pela teoria do risco integral causa danos ambientais, além claro, de degradar as áreas de preservação permanente.** Neste sentido:

Carlos Lamarck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA nº 329

Carneiro



Não há, pela leitura do dispositivo constitucional, nenhuma incompatibilidade com a lei infraconstitucional (lei n. 6.938/81). Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerentes a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros. (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. SP. Ed: Saraiva. 2010. p. 263.)

O art. 225, §3º, parte final, da Constituição da República impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, como já se viu, não há que se perquirir neste caso sobre a existência de culpa, a responsabilidade é decorrente, *ipso facto*, da existência apenas dos seguintes requisitos: conduta, prejuízo enexo causal.

A **conduta do(a) requerido(a)** está perfeitamente demonstrada nos autos, pois foi em decorrência de interesse exclusivo seu, isto é, de sua própria atividade que construiu ou manteve sem as devidas autorizações uma barragem que é considerada **empreendimento/atividade potencialmente poluidora**, tudo provado no auto de infração da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de Paragominas, laudo pericial do Instituto Renato Chaves, ofício da Secretaria Estadual do Meio Ambiente **informando a inexistência de autorização para construção de barragens nas terras** do(a) Requerido(a).

O **prejuízo**, ou seja, o próprio dano ambiental consistente no represamento do curso natural do rio, sem a devida licença ambiental, ensejando modificação do seu volume de vazão, assoreamento do leito do rio, bem como uma série de outras alterações biológicas e ambientais que podem ser ocasionadas por empreendimentos ilegais dessa natureza. **Destaque-se que in casu, o dano ambiental é presumido e decorre da própria natureza do empreendimento/atividade explorado.**

Portanto, não pairam dúvidas de que a cidade de Paragominas já sofreu e pode vir a sofrer novamente com danos patrimoniais e morais em razão de um novo alagamento ocasionado pela construção e manutenção de barragens clandestinas.

O **nexo causal** pode ser estabelecido com a *conduta* do(a) requerido(a), quanto à CONSTRUÇÃO e MANUTENÇÃO de um barramento do Rio dentro de suas terras, potencialmente poluidora, e o dano causado em área de Amazônia Legal e de

Preservação Permanente.

Pede-se vênia para citar o precedente abaixo quanto à **manutenção de obras potencialmente poluidoras construídas de forma irregular:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. ART. 14 DO NCPD C/C 523, § 10 DO CPC/73. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de prova pericial desinfluenta ao deslinde da causa não implica cerceamento de defesa. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DEGRADADA. PREFACIAL REJEITADA. Tratando-se de tutela do meio ambiente, a responsabilidade do poluidor/degradador é objetiva (independente de culpa) e resulta de obrigação "propter rem" (bastando a posse ou a propriedade da área alvo de degradação ambiental), nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. **CONSTRUÇÃO DE DIQUES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM LICENÇA AMBIENTAL. CONVERSÃO DE BANHADOS EM ÁREA DE CULTIVO AGRÍCOLA. PROTEÇÃO DA ÁREA, SITUADA ÀS MARGENS DA LAGOA DA BONIFÁCIA, CONTRA INUNDAÇÕES. ATIVIDADES QUE ACARRETARAM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.** Comprovada a ocorrência de degradação ambiental. **O conjunto probatório evidencia a prática de atividades, por determinação... do réu, que ensejaram desvio de banhados em área de cultivo agrícola, com a construção de diques e canais de irrigação, drenagem de banhados, queima de vegetação, supressão de vegetação das bordas da barragem e soterramento de espécies vegetais em face da movimentação de máquinas pesadas em área de preservação permanente, situada dentro de "área prioritária para conservação", de acordo com Portaria do Ministério do Meio Ambiente.** Ausência de licença ambiental. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70073818700, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073818700 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017) (grifos)

Impende ainda deixar clara a posição do **Superior Tribunal de Justiça** em relação à proteção ambiental, citando abaixo as teses firmadas pelo Tribunal:

Tese 01: Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.

(Acórdãos REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/05/2013, DJE 03/02/2015 REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/06/2014, DJE 16/09/2014 AgRg no REsp 1415062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/05/2014, DJE 19/05/2014 REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

Carlos Lamare Wagner Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA nº 329

Carreira

SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 01/10/2013 REsp 1264250/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/11/2011,DJE 11/11/2011)

Tese 03: Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.

(Acórdãos REsp 1172553/PR,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2014,DJE 04/06/2014 AgRg no REsp 1367968/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/12/2013, DJE12/03/2014 EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 22/11/2011,DJE 01/12/2011 REsp 948921/SP,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 23/10/2007,DJE 11/11/2009)

Tese 04: O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

(Acórdãos REsp 1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013,DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,Julgado em 21/02/2013,DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010,DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 19/10/2010,DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009,DJE 18/05/2009).

Tese 9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.

(Acórdãos REsp 1240122/PR,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 28/06/2011,DJE 11/09/2012 REsp 1251697/PR,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/04/2012,DJE 17/04/2012 AgRg no REsp 1137478/SP,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 18/10/2011,DJE 21/10/2011 AgRg no REsp 1206484/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 17/03/2011,DJE 29/03/2011 AgRg nos EDcl no REsp 1203101/SP,Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 08/02/2011,DJE 18/02/2011 REsp 1090968/SP,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/06/2010,DJE 03/08/2010 REsp 926750/MG,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007 Decisões Monocráticas REsp 1186023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/03/2014,Publicado em 11/03/2014 AREsp 228067/MG,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/11/2012,Publicado em 29/11/2012 Ag 1405492/SP,Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 31/05/2011,Publicado em 07/06/2011).

Tese 10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexu de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973) Acórdãos REsp 1374284/MG,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/08/2014,DJE 05/09/2014 AgRg no AgRg no AREsp 153797/SP,Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,Julgado em 05/06/2014,DJE 16/06/2014 REsp 1373788/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,Julgado em 06/05/2014,DJE 20/05/2014 AgRg no REsp 1412664/SP,Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 11/02/2014,DJE 11/03/2014 AgRg no AREsp

273058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 09/04/2013, DJE 17/04/2013 AgRg no AREsp 119624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2012, DJE 13/12/2012 REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 08/02/2012, DJE 16/02/2012 REsp 442586/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/11/2002, DJ 24/02/2003 Decisões Monocráticas AREsp 642570/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 18/02/2015.

A conduta do(a) requerido(a) é potencialmente lesiva ao meio ambiente, sendo perfeitamente cabível a condenação em danos morais e materiais levando-se em conta a extensão do *dano* e as *condições financeiras* do(a) Requerido(a) e o auto de infração lavrado pelo órgão ambiental. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. ART. 14 DO NCPD C/C 523, § 1º DO CPC/73. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de prova pericial desinfluyente ao deslinde da causa não implica cerceamento de defesa. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DEGRADADA. PREFACIAL REJEITADA. Tratando-se de tutela do meio ambiente, a responsabilidade do poluidor/degradador é objetiva (independente de culpa) e resulta de obrigação "propter rem" (bastando a posse ou a propriedade da área alvo de degradação ambiental), nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. **CONSTRUÇÃO DE DIQUES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM LICENÇA AMBIENTAL. CONVERSÃO DE BANHADOS EM ÁREA DE CULTIVO AGRÍCOLA. PROTEÇÃO DA ÁREA, SITUADA ÀS MARGENS DA LAGOA DA BONIFÁCIA, CONTRA INUNDAÇÕES. ATIVIDADES QUE ACARRETARAM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.** Comprovada a ocorrência de degradação ambiental. **O conjunto probatório evidencia a prática de atividades, por determinação... do réu, que ensejaram desvio de banhados em área de cultivo agrícola, com a construção de diques e canais de irrigação, drenagem de banhados, queima de vegetação, supressão de vegetação das bordas da barragem e soterramento de espécies vegetais em face da movimentação de máquinas pesadas em área de preservação permanente, situada dentro de "área prioritária para conservação"**, de acordo com Portaria do Ministério do Meio Ambiente. Ausência de licença ambiental. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70073818700, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073818700 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 24/08/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2017)

O fundamento para o **dano material** está no fato de que a conduta do(a) requerido(a) não ter observado as normas ambientais para construção e manutenção

Carlos Lamartine Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MPPA nº 329

Carvalho

de uma represa em sua propriedade, gerando, sem dúvidas, perigo de dano CONCRETO para a Cidade de Paragominas, eis que, sem o devido planejamento para suportar as chuvas, gerou riscos que devem ser prevenidos, decorrendo daí a necessidade de reparação dos danos materiais e morais à coletividade paragominense.

A reparação quanto ao dano material deve ser convertida em **pagamento em pecúnia** do equivalente ao dano material, que deve ser fixado levando-se em conta o dano e as condições financeiras do responsável.

Doutra banda, o **dano moral coletivo** está intrinsecamente ligado a própria natureza do bem afetado – o meio ambiente, que é típico direito pertencente não apenas a esta, mas também às gerações futuras, e que sua degradação causa sempre prejuízos materiais e psicológicos à comunidade em geral.

2) TUTELA DE URGÊNCIA. DO PODER GERAL DE CAUTELA. DO CARÁTER ASSECURATÓRIO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OCACIONADO.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (grifos).

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Já perigo na demora consiste na atuação judicial evitando a concretização de um mal maior. Como bem assevera Cândido Rangel Dinamarco, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para

Carlos Lamarek Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG M.N.P.A n° 329

Carreira

conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (op. cit., páginas 381/382).

Importante citar o precedente conseguido pelo Estado do Pará nos autos da ação civil pública movida contra a empresa Hydro, ajuizada em **03/04/2018** por ter causados danos ambientais na Cidade de Barcarena, processo n.º 0003828-86.2018.8.14.0008, cujo pedido se deu no sentido de obter o caucionamento de **valores como forma de garantir indenização por danos morais e materiais**, pede-se vênha para transcrever abaixo a fundamentação do pedido:

Com efeito, considerando a gravidade da conduta a necessidade de reparação não só dos aspectos ambientais, mas também como forma de garantir que a coletividade atingida e o próprio Estado, que está empenhado em diminuir o sofrimento imposto à comunidade por ações de saúde pública, acompanhamento psicossocial e das próprias ações das equipes de fiscalização e vigilância ambiental, possa ter garantido o ressarcimento de tudo quanto está sendo despendido nessas áreas, é medida necessária à proteção da sociedade, que deve ser ressarcida dos prejuízos financeiros que a ilícita conduta da Ré, **devidamente confessada**, proporcionou ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem no entorno do empreendimento. As medidas cautelares são previstas como uma forma de garantir que os bens jurídicos violados sejam restabelecidos ao final de um longo processo e, no caso, há fundado receio que o demandado se esquive de dispor de seu patrimônio para fazer frente às reparações aqui exigidas, o que inviabilizará a futura recuperação da área degradada e obrigação de indenizar o dano causado, considerando os valores propostos nessa demanda. Ora, sendo objetivo do poder geral de cautela do Juiz a garantia de que o dano causado seja reparado e que haja a efetiva indenização da coletividade, **impõe-se como garantia do ressarcimento dos danos que seja posto à disposição do Juízo uma caução no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)**. (grifos no original)

O Magistrado Titular da Vara Cível da Comarca de Barcarena analisou o pedido do Estado do Pará e deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 170, VI, 196, 225, caput, § 3º, 227, caput, 230, caput da CF/88, 3º, II, III, IV, 4º, VII, 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, 297, caput, 300, caput, § 3º do CPC e nos documentos de fls. 19/106, defiro parcialmente os pedidos de antecipação de tutela e, em decorrência, determino que a requerida:

- a. apresente plano de ação para recuperação in natura da área afetada, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b. suspenda, de imediato, a realização de quaisquer condutas não autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental;
- c. **no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, deposite em Juízo o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ou apresente garantia idônea no respectivo valor,**

Carlos Lamarão Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA n° 329

Lamarão

para assegurar eventual cumprimento de obrigação apurada neste feito. Ademais, o valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) mencionado acima está decomposto da seguinte forma: R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de danos materiais e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de danos morais coletivos.

Com base nos arts. 297, 519 e 537 do CPC, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da demandada, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para a hipótese de descumprimento da antecipação de tutela concedida nas alíneas a, b e c do tópico III deste julgado.

O item 2.2 dos pedidos de fl. 17 será apreciado após a apresentação do plano de ação por parte da requerida (item 2 de fl.17), pois, neste estágio do procedimento, ainda não há quantificação dos valores destinados ao custeio do plano de ação apontado no item 2 de fl. 17 (depois da apresentação do plano é que será possível avaliar seu custo de implantação e manutenção). Cumpre salientar que a presente decisão se baseou no que consta nos autos até este instante procedimental e atine somente à resolução dos pedidos de tutela antecipada constantes da exordial. Por conseguinte, não representa /posicionamento definitivo do juízo de valor que será feito nas fases seguintes do procedimento ou na sentença, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que ficar demonstrado nas ocasiões processuais posteriores. (grifos).

A conduta do(a) requerido(a) em represar de forma irregular o **Rio Uraim** em suas terras, se adéqua ao art. 3º, IV da Lei nº 6.938/1981, que o(a) caracteriza com a condição de poluidor.

Os arts. 225, caput, § 3º da CF/88, 4º, VII e 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 atribuem ao(à) requerido(a) (poluidor) responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, impondo os deveres de reparação e indenização, independente de culpa, não havendo excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

[...] na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes do fato de terceiro, de culpa da vítima, do caso fortuito ou da força maior [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 1.373.788, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.05.2014).

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA DE DANO AMBIENTAL [...] A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor/pagador. Na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior [...] (TRF-2, Apelação/Reexame Necessário nº 0006962-28.2009.4.02.5110, 5ª Turma Especializada, Rel. Ricardo Perlingeiro. j. 01.06.2016).

Carlos Lamarca Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA nº 329

Carreira

Desta feita, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, diante dos documentos acostados aos autos, resta caracterizado o requisito da probabilidade do direito em caso de demora na prestação jurisdicional. Neste sentido cita-se o seguinte precedente:

DIREITO AMBIENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROVA INEQUÍVOCA E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. O licenciamento ambiental prévio é documento indispensável para o funcionamento de estabelecimentos e desenvolvimento de atividades que se utilizem de recursos ambientais, conforme estabelece a legislação ambiental. Presentes a prova inequívoca do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação demonstrado, a antecipação da tutela deve ser concedida. Demonstrados os requisitos que ensejam a reversão do ato decisório impugnado, impõe-se o provimento do recurso e, de conseguinte, impende seja reformada a decisão agravada. (TJ-MT - AI: 00539907420108110000 53990/2010, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 08/02/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2011) (grifos)

Assim, se requer a Vossa Excelência o deferimento de tutela de urgência, determinando, no prazo de 10 (dez) dias, o caucionamento de **R\$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais), em dinheiro em conta judicial**, ou que o(a) requerido(a) indique bens suficientes no mesmo valor que possam garantir as indenizações por danos materiais e morais a coletividade, aplicando-se **multa diária**, em valor a ser arbitrado pelo juízo, em caso de descumprimento de medida de urgência ora pleiteada.

Excelência, **DE FORMA SUBSIDIÁRIA**, no caso de não ser depositado o valor acima citado, ou sendo ele depositado de forma insuficiente, se requer a **decretação da INDISPONIBILIDADE DE TODOS os bens de MILTON ANDRADE**, especialmente para evitar a dilapidação do seu patrimônio e a ineficácia no ressarcimento do dano ambiental causado, tais como bloqueio de matrículas de imóveis, bloqueio de veículos, bloqueios de contas bancárias via BACENJUD, bloqueio de recebimento de valores eventualmente existente através de contratos comerciais, bloqueio de comercialização de animais.³

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NECESSIDADE DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ERROR IN PROCEDENDO -

V - PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** requerem:

1) A citação de **MILTON ANDRADE** para, querendo, contestar a presente ação no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará em revelia e em reputar-se como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

2) A condenação do(a) querido(a) **MILTON ANDRADE** no **DANO MATERIAL**, na razão de R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos e cinquenta reais) tendo por base o auto de infração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, valor este que será revertido em multa de reparação dos danos das famílias vítimas da enchente ocorrida no dia 12 de abril de 2018, desde que por elas seja devidamente comprovado o seu prejuízo, valor que será depositado em conta judicial vinculada a estes autos; bem como ainda à condenação de R\$ 310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos e cinquenta reais), em dinheiro pelo **DANO MORAL COLETIVO** ao meio ambiente, devendo a quantia ser revertida para reparação dos danos das famílias vítimas da enchente ocorrida no dia 12 de abril de 2018, desde que por elas seja devidamente comprovado o seu prejuízo, valor que será depositado em conta judicial vinculada a estes autos;

3) A condenação de **MILTON ANDRADE** no sentido de que se abstenha

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ASTREINTES - CARÁTER REPRESSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de danos ambientais, a responsabilidade é objetiva, motivo que, conjuntamente com os princípios da prevenção e precaução, possibilita a concessão das tutelas de urgência em favor de toda a sociedade. O dano ambiental, dada a sua complexidade, exige mecanismos processuais céleres para que a tutela jurisdicional alcance seu objetivo e seja mais eficiente, uma vez que deve atuar de maneira a evitar o prolongamento da produção do dano. Não há que se falar em nulidade do decisor por error in procedendo, se do ato não resultou qualquer prejuízo às partes. A fixação de multa vem como caráter repressivo para o cumprimento da obrigação. (TJ-MT - AI: 01331309420098110000 133130/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2010) (grifos)

Carlos Lameck Magno Barbosa
Promotor de Justiça Titular
RG MP-PA n° 329

de realizar novas obras de construção de represa, ou de edificação de represa em local diverso de sua propriedade, sem as necessárias licenças e formalidades exigidas pelos órgãos ambientais competentes, adotando ainda providencias para regularizá-la ou desfazê-la conforme for a orientação dos órgão competentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco milreais);

4) **O julgamento totalmente procedente do pedido**, condenando-se o(a) requerido(a) **MILTON ANDRADE** ao ônus da sucumbência, pleiteando-se que esta seja destinado ao FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos da Lei n. 5.832/1994, cujo depósito deverá ser efetuado no Banco BANPARÁ, Agência 026, Conta corrente n. 180.170-8, e honorários à Defensoria Pública a serem revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, conta corrente de nº 182900-9, banco nº 037, agência nº 015, instituída pela Lei nº 6.717/05, e demais cominações de estilo.

5) Requer ainda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas para bloqueie a matrícula do imóvel de propriedade do(a) Requerido(a), tornando-se indisponível para alienação e registro de gravames.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas que se fizerem necessários, especialmente depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paragominas/PA, 26 de junho de 2018.


REGINALDO CÉSAR LIMA ÁLVARES

1º Promotor de Justiça de Paragominas, em exercício

CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA
2º Promotor de Justiça Titular de Paragominas

aline neiva alves da silva
ALINE NEIVA ALVES DA SILVA
Promotora de Justiça Substituta respondendo no 3º cargo de Paragominas


URSULA DINIZ MASCARENHAS
Defensora Pública de Paragominas

DIOGO MARCELL S. NASCIMENTO ELUAN
Defensor Público de Paragominas